



SEÇÃO: QUESTÕES ATUAIS DE DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA

Terras indígenas no estado de Rondônia: prioridade no pagamento por serviços ambientais como vetor de desenvolvimento sustentável

Indigenous land in the state of Rondônia: priority in payment for environmental services as a vector of sustainable development

Tierras indígenas en el estado de Rondônia: prioridad en el pago por servicios ambientales como vector de desarrollo sostenible

Thais Bernardes

Maganhini¹

orcid.org/0000-0003-1603-2747

tbmaga2@yahoo.com.br

Recebido em: 15 dez. 2021.

Aprovado em: 1 ago. 2022.

Publicado em: 17 nov. 2022.

Resumo: O presente artigo visa analisar o contexto e os fundamentos jurídicos para aplicação do Programa de Pagamento de Serviço Ambientais nas Terras Indígenas como instrumento indutor de preservação do meio ambiente e concretizador do Princípio da Dignidade Humana. A nova Lei n.º 14.119/2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais trouxe maior regulamentação para basear a aplicação do Pagamento de Serviço Ambientais, além disso, em seu art. 5º, III e n.º art. 6º, § 2º, estabeleceu a utilização desse instrumento para promoção do desenvolvimento socioambiental, econômico e cultural das populações em área rural, urbana e dos produtores rurais, com prioridade para as comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares. Debate-se a preservação ambiental nas terras indígenas por meio do Pagamento Por Serviços Ambientais, evidenciando seus requisitos. Em seguida se discute a questão da promoção da economia ambiental. Conclui-se adequada a gratificação (PSA) à população indígena pela proteção ambiental, com prioridade para essas comunidades, cujas terras mantenham o meio ambiente conservado.

Palavras-chave: terras indígenas; economia ambiental; pagamento por serviços ambientais.

Abstract: This paper aims to analyze the context and legal foundations for the application of the Payment for Environmental Services Program in Indigenous Lands as an instrument to induce environmental preservation and implement the Principle of Human Dignity. The new Law n.º 14.119/2021, which establishes the National Policy on Payments for Environmental Services, brought greater regulation to base the application of the Payment for Environmental Services. In addition, in its article 5, III, and article 6, § 2, prioritizes the use of this instrument to promote the socio-environmental, economic, and cultural development of rural and urban populations and rural producers, with priority given to traditional communities, indigenous peoples, and family farmers. Environmental preservation in indigenous lands is debated through Payment for Environmental Services, highlighting its requirements. Next, the issue of promoting the environmental economy is discussed. It is concluded that the gratification (PSA) to the indigenous population for environmental protection is adequate, with priority given to those communities whose lands maintain the preserved environment.

Keywords: indigenous lands; environmental economics; payment for environmental services.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar el contexto y los fundamentos jurídicos de la aplicación del Programa de Pago por Servicios Ambientales en Tierras Indígenas como instrumento inductor para la preservación del medio ambiente y la implementación del Principio de la Dignidad Humana. La nueva Ley



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

¹ Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho, RO, Brasil.

n.º 14.119/2021 que establece la Política Nacional de Pago por Servicios Ambientales trajo mayor regulación para fundamentar la aplicación del Pago por Servicios Ambientales, además, en su art. 5, III y en el art. 6, § 2, estableció el uso de este instrumento para promover el desarrollo socioambiental, económico y cultural de las poblaciones en áreas rurales y urbanas y de los productores rurales, con prioridad para las comunidades tradicionales, pueblos indígenas y agricultores familiares. Se debate la preservación ambiental en Tierras Indígenas a través del Pago por Servicios Ambientales, destacando sus requisitos. A continuación, se aborda el tema de la promoción de la economía ambiental. Se concluye que la gratificación (PSA) a la población indígena por la protección ambiental es adecuada, dando prioridad a estas comunidades, cuyas tierras mantienen el medio ambiente preservado.

Palabras clave: tierras indígenas; economía ambiental; pago por servicios ambientales.

Introdução

A chamada economia ambiental surge como uma via de ressarcimento às populações indígenas que desempenham um papel preponderante na conservação e proteção dos recursos naturais. Em todo país existem nascentes que formam bacias hidrográficas nas Terras Indígenas de diversas etnias e são por elas respeitadas vigiadas e fiscalizadas.

Incluir no viés econômico esse tipo de serviço etnoambiental prestado é assegurar aos povos indígenas a sua própria condição de vida digna porque implica em viabilizar a sustentabilidade, a manutenção dos modos de vida dos povos indígenas, conferindo-lhes meios de sobrevivência, e conferir empoderamento para manter suas reivindicações – equilibrando o sistema de forças entre diferentes sujeitos políticos.

O presente artigo trata da aplicabilidade e priorização dos povos indígenas nos programas de Pagamento por Serviços Ambientais, a partir das diretrizes inseridas na nova Lei de Pagamento por Serviços Ambientais, n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Nela, os artigos art.5º, inciso III e art.6º, § 2º instituíram a prioridade da contratação do Pagamento por Serviços Ambientais no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (BRASIL, 2021).

O objetivo do artigo é expor, por meio do método dedutivo, a pesquisa bibliográfica, telemática e documental acerca de como o programa de

Pagamento por Serviços Ambientais priorizou sua aplicação nas comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares. E ainda, verificar se é adequada ou não essa gratificação (PSA) à população indígena pela proteção ambiental que conferem e em cujas terras se mantenha e promova a conservação ambiental.

Em primeiro lugar, debate-se a situação das Terras Indígenas e sua proteção, a economia ambiental indígena e a proteção ambiental em Rondônia, lócus da pesquisa. Discute-se a preservação ambiental nas Terras Indígenas por meio do PSA evidenciando seus requisitos, mediante a nova legislação que busca substituir as tentativas anteriores, infrutíferas, para lidar com a política indigenista no Brasil. Por fim, se discorre sobre os povos indígenas como propulsores e prioritários na promoção do desenvolvimento socio-etnoambiental por meio do Pagamento por Serviços Ambientais.

1 Terras indígenas e seu enfeixamento com a proteção ambiental no estado de Rondônia

Na ordem jurídica brasileira, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, foi o órgão oficial, criado por meio da Lei 5.371/1967, vinculado ao Ministério da Justiça, com a missão de implantar a política indigenista interna.

Entre suas missões estão a promoção de estudos para identificação, delimitação, demarcação, regularização fundiária, registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e execução das políticas de proteção às etnias (BRASIL, 1967).

São suas atribuições, a coordenação e implementação de políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados; a promoção de políticas voltada ao desenvolvimento sustentável dessas populações (FRANCISCATO, 2009); promoção de ações de etnodesenvolvimento (ex., Selo IB; Certificação de Conformidade Orgânica etc.); conservação e recuperação do meio ambiente nas Terras Indígenas; controle dos impactos ambientais nas Terras Indígenas; monitoramento das políticas voltadas aos direitos sociais; fomento aos processos educativos e

de participação e controle social, e articulação interinstitucional em busca desses objetivos (FUNAI, [2018?]).

Embora a atribuição do órgão seja bem clara, o governo Dilma Rouseff comprometeu a relevância da FUNAI, nomeando "interinos" em sua gestão "por quase três anos", atingindo um "recorde negativo de demarcações", para completar, autorizou a retirada "do papel" de obras que atingiram diretamente os direitos indígenas em prol de uma economia "limpa" e "sustentável", como por exemplo, a usina hidrelétrica de Belo Monte, no Pará. A bancada de parlamentares ligada ao agronegócio no Congresso, criou proposta de emenda à Constituição Federal, que incluía os mesmos princípios da emancipação indígena empregada do período militar, que teve como resultado um prelúdio do desmantelamento da proteção aos povos indígenas (VALENTE, 2017).

Em Rondônia, a Fundação Nacional do Índio possui três Coordenações Regionais: a) na cidade de Ji-Paraná, primeira responsável pelas Frentes de Proteção Etnoambiental Uru Eu Wau Wau, Guaporé e Madeirinha, esta, na fronteira com o Mato Grosso. Responsabiliza-se pelas Terras Indígenas Igarapé Lourdes, Karipuna, Karitiana, Kawahiva do Rio Pardo, Massaco, Puruborá, Rio Branco, Rio Cautário, Uru Eu Wau Wau e Zoró. No plano de reestruturação do órgão, a capital Porto Velho ficou dotada de duas coordenações técnicas locais denominadas Porto Velho I e Porto Velho II; b) em Cacoal, coordenada por um indígena da etnia Suruí, que conta com 45 servidores, compreendendo as etnias Suruí, os Cinta-Larga, Aikanã, Kwaza, Apurinã, Sakirabiar. Há cerca de quatro mil indígenas nessas regiões: Sete de Setembro, Roosevelt, Parque do Aripuanã, Rio Mequéns e Rio São Pedro, localizadas nos municípios de Cacoal, Espigão d'Oeste, Ministro Andreazza, Alto Alegre dos Parecis, Parecis, Pimenta Bueno, Vilhena e Rondolândia, no Estado do Mato Grosso; e c) em Guajará-Mirim na fronteira com a Bolívia, no Oeste do Estado, que tem sob sua jurisdição seis Terras Indígenas: Pacaás Novos, Rio Guaporé, Igarapé Lage, Rio Negro Ocaia, Sagarana, todas no município de

Guajará-Mirim e a terra indígena Igarapé Ribeirão em Nova Mamoré (FUNAI, [2018?]).

Para o alcance das atribuições da FUNAI, é essencial contar não só com o aparato humano. É preciso apoio técnico, sanitário e financeiro para apoiar as ações de fiscalização e suporte às comunidades indígenas, sem os quais eles mesmos se lançam em empreitadas fiscalizatórias, o que gera um cenário de risco que se revela nas reuniões das lideranças indígenas nas missões interinstitucionais, realizadas em diferentes Terras Indígenas, conforme relatório exemplificativo de uma das missões junto aos Karipunas, localizadas na região de Guajará-Mirim, onde:

[...] foram repassadas e discutidas informações mais recentes com respeito à presença e atuação de invasores nas proximidades do limite do perímetro, e interior da Terra Indígena Karipuna. [...] Em reunião com o Cacique e lideranças, o assunto em pauta dizia respeito aos rumores de que na (sic) suas terras estaria ocorrendo exploração mineral por garimpeiros na área denominada Serra dos Morais, que segundo alguns indígenas, ouviam durante a noite, o som de máquinas trabalhando. Percebia-se inquietação e medo por parte das lideranças que buscavam uma resposta da Funai, a ponto do cacique geral afirmar que estaria se deslocando a pé até a Serra dos Morais, no final de semana seguinte, em busca de informações (RELATÓRIO..., 2017a, p. 4).

Não se pode deixar de relatar que, segundo os relatórios de missões da FUNAI no Estado de Rondônia, são narrados exaustivamente os episódios de falta de estrutura e instrumentos de trabalho como equipamentos adequados ao monitoramento como VANTS e DRONES, bem como apoio mais efetivo das forças de segurança pública, para coibir as invasões de madeireiros, grileiros, caçadores, mineiros e outras pessoas nas Terras Indígenas, reduzindo-se os conflitos ambientais na região (RELATÓRIO, 2017b).

Em Rondônia existem 27 registros de Terras Indígenas regularizadas ou encaminhadas ou em processo de regularização com 25 etnias envolvidas, das 252 etnias indígenas restantes no país (LEITE, 2017). As principais etnias localizadas estrategicamente como protetoras das nascentes dos rios são descritas a seguir.

A Terra Indígena Karipuna, demarcada e ho-

mologada em 1998, possuía, em 2009 uma área de 152.929,8599 ha e “um perímetro de 305.482 km”, contudo, “desde a sua interdição até a sua delimitação”, aquela TI foi alvo de “invasões, especialmente na parte sul, onde uma área de aproximadamente 42 mil hectares findou sendo excluída da área interdita” (DIAGNÓSTICO..., 2009, p. 5). Em 2017, essa TI contemplava uma área de 89.682,1380 ha com 124.604 km de perímetro. Dada a grande redução dela, ficou óbvia “a necessidade de monitoramento permanente de todos os pontos desse polígono que ainda se encontra razoavelmente preservado” (RELATÓRIO..., 2017a). Essa terra, sempre foi repleta de rios os quais tinham suas nascentes protegidas (DIAGNÓSTICO..., 2009, p. 5).

A população Uru-Eu-Wau-Wau promoveu a defesa do território do Parque Nacional dos Pacaás Novos criado em 1979.

Protegia-se assim a integridade física e cultural das etnias do Jupaú, Amondawa, Urupain e demais etnias isoladas, que viviam nas Cabeceiras do Rio Branco do Cautário e Sotério, próximo a Serra dos Pacaás Novos. Mais tarde, uma outra Maloca foi localizada próxima ao Igarapé Souza Coutinho na cachoeira do Mutum. Ao todo, a terra abrangia 17 nascentes que formavam as três principais bacias hidrográficas do Estado de Rondônia: os rios Madeira, Guaporé e Mamoré. Nelas, as comunidades indígenas viviam em harmonia com o ambiente e demais povos indígenas.

A Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, etnia que vive na região do Parque Nacional de Pacaás Novos representa um dos últimos redutos de mata e bioma Cerrado ainda não atingidos pela ação predatória do “homem branco”. Ali também se encontram as nascentes dos principais rios de Rondônia. Os índios ocupam essa região há milênios, tendo mantido e preservado os rios e as matas ciliares, atuando como defensores desses ecossistemas. Pela defesa, manejo, proteção e conservação os indígenas nada receberam, ao contrário, há sempre uma tentativa de expulsão da etnia do Parque.

Por outro lado, órgãos como o ICM-BIO permitem a entrada de pesquisadores, caçadores,

turistas e outros, submetendo os indígenas do Parque, aos riscos de contágio de doenças. Os projetos são implantados sem consulta aos índios ou mesmo ao órgão de proteção destes.

2 Economia ambiental como direito humano indígena

O termo economia ambiental no presente contexto tem por definição a conjugação da economia com a proteção ao meio-ambiente. Compõe-se de elementos jurídicos possíveis, vigentes em nosso ordenamento sociopolítico e jurídico, que autorizem a recompensa e gratificação como forma de indução às condutas positivas do agente de preservação ambiental.

Leva-se em conta que inexistente desenvolvimento econômico sem natureza, contudo, a exploração desta não pode acarretar seu esgotamento. A tutela de proteção das terras indígenas não se limita ao direito desses povos, mas à tutela da água, enquanto recurso natural primordial que conjuga a Política e o Direito.

A água constitui um “bem a ser civilmente apropriado, mas, enquanto recurso essencial à sobrevivência, transmuta-se em direito fundamental” (CAVALCANTE, 2017, p. 42), que gera preocupações a respeito de sua disponibilidade, considerando-se a “quantidade de água *per capita* e o número da população do mundo”. Os impactos negativos no manejo da água se projetam sobre o ciclo hidrológico, transforma as chuvas em eventos irregulares e a segurança alimentar se torna temerária. É cada vez mais difícil “acompanhar a degradação imposta ao meio ambiente pelo homem, fato que afeta diretamente mananciais e nascentes, em virtude do desmatamento, da poluição e da urbanização inadequada” (CAVALCANTE, 2017, p. 43). Isso reclama urgentemente atenção das instâncias governamentais.

As florestas e água estão interligadas simbioticamente. A “floresta em pé”, promove maior absorção de água, precipitações, proteção dos solos, formação das matas ciliares, e essa relação promove a reciclagem do solo da floresta. Preservar os recursos hídricos e florestais significa atentar-se para a necessidade de contenção

e reequilíbrio da crise climática, aquecimento global, inundações, desabastecimento de água, desertificação de florestas tropicais entre outras consequências ambientalmente desastrosas no contexto da sociedade de consumo e seu potencial explorador e poluidor.

A inserção do tema da valoração econômica da proteção do fornecimento dos serviços ambientais é controversa, porém, o sistema de economicização possibilita o desenvolvimento sustentável mediante a proteção dos recursos naturais, especialmente à população indígena, uma vez que pode se constituir, para além da subsistência, uma fonte de renda para esses povos. É inegável que no Estado de Rondônia promoveu-se a dizimação da população indígena em seus recorrentes ciclos econômicos, portanto, possui o Estado e a União, o poder-dever de reparação de seus atos danosos pretéritos.

Rondônia figura entre os primeiros do *ranking* do desmatamento. Urge acatar soluções para proteção e restauração das nascentes, matas ciliares, áreas de captação, reconhecendo-se a importância das atividades para garantir o provimento da qualidade e quantidade da água. Com a possibilidade de economia ambiental aplicada aos povos indígenas, seja por meio de *royalties*, incentivos pagos por meio de programas de transferência de renda, ou Pagamento de Serviços Ambientais, é possível remunerar e estimular a execução de boas práticas de manejo hídrico, a fim de se efetivarem os Serviços Ambientais na Amazônia, especialmente no Estado de Rondônia.

O fundamento autorizador, a legitimidade e a aplicabilidade da economia ambiental aos indígenas em Rondônia encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Princípio do Protetor Recebedor, uma atualização no modo de proteção/gestão ambiental a ser "direcionada para a sua função promocional, incentivando comportamentos sustentáveis" e servir de "instrumento indutor de atividades de preservação e conservação da natureza" (ACSELRAD, 2010, p. 109), aliada às políticas de etnossustentabilidade com promoção da valorização econômica das externalidades positivas dos serviços providos

pelos ecossistemas.

É preciso atender, de um lado, a questão da modernização ecológica, como um remédio amargo. Essa necessidade é justificada também pela histórica dívida gerada por anos de subjugação dos povos indígenas e, por outro lado, se sustenta pelo argumento da justiça ambiental aos índios, "considerando que a injustiça social e a degradação ambiental têm a mesma raiz" (ACSELRAD, 2010, p. 109).

É claro que ao beneficiar o protetor, é preciso cuidado com os incentivos econômicos, no sentido de se realizar uma adesão voluntária, equilibrada, participativa e deliberada ao programa econômico-ambiental, com o apoio do órgão de proteção indígena, evitando-se conflitos internos e externos, e a mercantilização estéril dos bens ambientais.

3 Pagamento por serviços ambientais como vetor de preservação ambiental

Os Serviços Ambientais foram considerados, até pouco tempo atrás, ilimitados e gratuitos, sem qualquer tipo de risco de escassez. Assim, com a aplicação das leis ambientais na forma de comando e controle, ensejou, de certo modo, um aumento nos danos causados ao meio ambiente, ocasionando prejuízos a toda a população do planeta. Constatou-se que as normas ambientais, exclusivamente de comando e controle, nem sempre garantiram a efetiva proteção do meio ambiente. Em muitos casos, o objetivo era apenas econômico e nada sustentável.

Desta forma, o meio ambiente sofreu (e ainda sofre), uma degradação enorme, pelo consumo em massa exagerado, além de se disseminar uma cultura de desenvolvimento econômico a qualquer custo. Verifica-se a falta de políticas públicas de preservação e educação ambiental que conscientize os produtores e consumidores para uma mudança de hábito e comportamento nos meios de produção e de consumo.

Para tentar conter esse cenário de previsões futuras devastadoras, no Brasil, a Constituição Federal previu, em seu artigo 225 (BRASIL, 1988), a responsabilidade compartilhada do meio am-

biente, entre o poder público e a coletividade, para esta, ainda, agregada à intergeracionalidade, onde a preservação deve ser executada tendo em mente a garantia da manutenção de boas condições de vida para as presentes e futuras gerações.

Ana Maria de Oliveira Nusdeo conceitua pagamento por Serviços Ambientais florestais como transações entre duas ou mais partes envolvendo a remuneração àqueles que promovem a conservação, recomposição, incremento ou manejo de áreas de vegetação considerada apta a fornecer certos Serviços Ambientais (NUSDEO, 2012, p. 69).

A proposta do Pagamento por Serviço Ambiental é uma transação de forma voluntária, que tem como requisitos a condicionalidade e adicionalidade, sem se vincular a uma criação de mercado. Assim, esse instrumento tem o objetivo de influenciar a adoção de atividades que proporcionem Serviços Ambientais, se tornando economicamente mais atrativa que as atividades desenvolvidas nas propriedades, como pecuária, plantio de *commodities* etc. (PAGIOLA; PLATAIS, 2007). O pagamento por Serviços Ambientais, assim, é incentivador da remuneração que preserve ou repare os recursos naturais para o bem de todos, por meio da valoração dos Serviços Ambientais, gerando externalidades positivas, colaborando para o desenvolvimento sustentável.

Diante do princípio da legalidade, para que sejam criadas políticas públicas e, conseqüentemente, investidos recursos públicos em projetos de PSA, necessário se faz um marco normativo. Tal Lei n.º 14.119/2021, entrou em vigor este ano. No Brasil, são diversos os Estados-Membros e Municípios que criaram legislação própria sobre o PSA (ALTMANN, 2013).

O Código Florestal – Lei 12.651/12 em seu artigo 41, inciso I, reconhece o Pagamento por Serviço Ambiental como um importante instrumento indutor de condutas positivas para a preservação, conservação e reparação do meio ambiente como forma de recompensa e gratificação aos provedores dos Serviços Ambientais. Nasce uma obrigação de fazer (preservação) ou não fazer (degradação), ou seja, de se praticarem

condutas que preservem o meio ambiente e, por este fato, receber uma recompensa financeira ou, por outro lado, receber uma punição, por exemplo (BRASIL, 2012).

O Pagamento por Serviços Ambientais são transações voluntárias, deste modo, é necessária uma perfeita delimitação do objeto do contrato, com a correta definição do serviço ecossistêmico, para que se garantam a execução e a fiscalização (WUNDER, 2005). No ato da assinatura, devem estar determinados os parâmetros e referências que indicarão a quantidade e qualidade dos serviços, garantindo-se assim o recebimento da gratificação, em contrapartida de seu investimento e trabalho na preservação dos recursos naturais.

No Pagamento por Serviço Ambiental deve existir um provedor que efetive a preservação, recuperação, conservação ou a abstenção de destruir o meio ambiente auxiliando os Serviços Ecossistêmicos. Os provedores são aqueles que auxiliam o ecossistema a prestar esses serviços que genuinamente são realizados pela natureza, mas que o ser humano percebeu que não poderia mais continuar explorando desenfreadamente (BECHARA, 2010, 162).

No Brasil, poderão configurar-se como provedores dos Serviços Ambientais as pessoas físicas, jurídicas, governo (federal, estadual ou municipal), indígenas, comunidades tradicionais e ONGs, desde que sejam preenchidos os critérios de elegibilidade, e que se comprometam a preservar, conservar, recuperar, manter ou melhorar os Serviços Ecossistêmicos.

A política de pagamento por Serviços Ambientais deverá dar incentivo ao incremento, mesmo para aqueles que já realizam os Serviços Ambientais em sua propriedade. É plenamente possível, e até recomendável, atribuir prioridade de participação à produtores rurais familiares, comunidades tradicionais e povos indígenas, sempre que atendido o critério do melhor tratamento ecológico (STANTON, 2015).

4 Povos indígenas como propulsores da promoção do desenvolvimento sustentável por meio do Pagamento por Serviços Ambientais

A política de Pagamento por Serviços Ambientais compreende também a busca da participação da população na elaboração e execução dos projetos de preservação e recuperação do meio ambiente, através de incentivos pelos serviços prestados. Por exemplo, ele poderá ser considerado um pagamento na forma de doação aos proprietários de terra de baixa renda, comunidades tradicionais e indígenas, como meio de compensação pela preservação dos Serviços Ecosistêmicos que reflitam um benefício à coletividade (NUSDEO, 2012, p. 57).

A nova Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021 – que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – definiu também conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional do Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e instituiu o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) (BRASIL, 2021).

A lei prevê as hipóteses de compensação e as oportunidades de amplificação de um mercado baseado na sustentabilidade social e etnoambiental para quem mantém suas áreas em concordância com as legislações ambientais. Gera-se um incentivo potencial para etnias que necessitam aliar a preservação do meio ambiente ao recebimento de incentivos econômicos, mesmo que seja necessário agir de forma independente do engajamento governamental, que sofre entraves nas execuções das políticas públicas ambientais, sociais e indígenas pela falta de continuidade delas a cada troca de representante.

Ao instituir a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais o legislador trouxe, em seu artigo 5º, as diretrizes da PNPSA: I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador; II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria

dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população; III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares (BRASIL, 2021).

A nova lei determina que o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais terá como foco a manutenção, recuperação ou melhorias de serviços de provisão (serviços para bens de consumo ou comercialização), suporte (que dão perenidade da vida na terra, como renovação do solo) e regulação prestados pela natureza. Além disso, determina que o Pagamento por Serviços Ambientais pode ser feito pela via: monetária; títulos verdes; cotas de reserva legal (CRA); prestação de melhorias sociais às comunidades urbanas e rurais; e compensação vinculadas à certificação de redução de emissões por desmatamento e degradação, como fomento ao desenvolvimento sustentável.

Institui também o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais gerido pelo SISNAMA, ligado ao Ministério do Meio Ambiente e Ibama, responsável pelos pagamentos. Deve ser priorizada a contratação dos serviços ambientais dos povos indígenas, das comunidades tradicionais, dos agricultores familiares, cooperativas e associações civis, como forma de promover um desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações indígenas. Isso não significa que é um privilégio ou exclusividade, mas prioridade que objetiva colaborar com a preservação ambiental por meio dos povos indígenas, conforme preceitua o Art. 5º, inciso III e Art. 6º, §2º A, da Lei (BRASIL, 2021).

A aplicabilidade do Art. 5º, inciso III da lei (BRASIL, 2021), necessita de regulamentação para colocar em prática principalmente a questão sobre quem irá gerir os pagamentos e respaldo para as comunidades indígenas realizarem esses Contratos, pois, como foi dito acima, a FUNAI é essencial o recurso humano e o aparato técnico

e financeiro para apoiar as ações de fiscalização e apoio às comunidades indígenas, sem o que, eles mesmos se lançam em empreitadas fiscalizatórias, e/ou de comando e controle, que são inerentes ao poder de polícia estatal. Esse modo de agir dos índios gera um cenário de risco. Essas preocupações se revelam constantes nas reuniões das lideranças indígenas nas missões interinstitucionais entre as diversas entidades que atuam junto à FUNAI, realizadas nas Terras Indígenas.

Há que se reconhecer o grande avanço na legislação ambiental brasileira, a prioridade dada na aplicação do programa de Pagamento Por Serviços Ambientais às comunidades tradicionais e povos indígenas, que têm papel fundamental no desenvolvimento sustentável, conforme narra o representante dos índios Elcio Machineri, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, em audiência pública na Câmara dos Deputados:

Ele contou que na terra onde vive, próxima à fronteira com o Peru, planta-se arroz, feijão, milho e cria-se gado, mas 97% da terra está, segundo ele, intacta devido às práticas de manejo florestal executadas pela comunidade de cerca de 1,5 mil índios. O Brasil só conseguiu honrar os compromissos de níveis de desmatamento por causa da proteção às Terras Indígenas. O pagamento dos serviços ambientais é uma forma de fortalecer a cultura indígena (ÍNDIOS..., [2020]).

O programa de PSA irá fomentar ainda mais a preservação ambiental, pois viabiliza de fato, a compatibilização do desenvolvimento econômico e meio ambiente nas comunidades indígenas, com capacidade de proteger não só o meio-ambiente, mas também os índios.

Essa iniciativa estimula a manutenção, recuperação e a melhoria do *habitat* em prol de toda a humanidade, com maior assertividade quando se trata da Amazônia. Além disso, as comunidades indígenas garantem seu direito à sua própria preservação humana e podem exercer um papel essencial de formação sociocultural e de valorização das raízes brasileiras, eis que são merecedores do respeito nacional.

Considerações finais

O meio ambiente vem sofrendo gravíssimas ameaças de extinção de seus recursos com aumento da degradação que o homem vem ocasionando com suas atuais práticas com pseudojustificação em desenvolvimento econômico, cultural e social. A própria natureza está dando sinal de seu esgotamento e escassez, o que obrigou o ser humano a quebrar velhos paradigmas, entre eles, o de que os recursos naturais são eternos ou inesgotáveis ou de forma mais contemporânea, de que aquele que protege o meio-ambiente não pode ser recompensado.

Surge a necessidade emergente de se criarem estratégias de gestão ambiental que visem o aumento da preservação ambiental, com isso o modelo comando e controle em que apenas o Estado fiscaliza e pune (quando de fato, pune), não surte o resultado esperado. Portanto, é necessário a quebra de paradigma, com radical mudança de comportamento por meio da educação ambiental e de incentivos para proteger o meio ambiente, como o Princípio do Protetor Recebedor que é a base do Pagamento Por Serviços Ambientais, ora discutido.

O Pagamento por Serviços Ambientais surge como um instrumento de incentivo a condutas preservadoras, isto é, quem preserva e mantém o meio ambiente recebe uma retribuição monetária por este comportamento ou por um "deixar de fazer" que possa dar descanso aos bens ambientais. A mudança do modo de proteção ambiental deve ser direcionada para a sua função promocional, incentivando comportamentos sustentáveis, por meio da aplicação do princípio do protetor recebedor no Sistema de Pagamento por Serviços Ambientais e políticas assemelhadas.

O PSA é um instrumento indutor de atividades de preservação e conservação da natureza, utilizado na gestão ambiental no Brasil, considerando as falhas de mercado geradas pela falta de valorização econômica das externalidades positivas dos serviços providos pelos ecossistemas. Com a nova lei de pagamento por serviços ambientais, Lei n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021, felizmente priorizou-se os povos indígenas, as comunidades

tradicionais e os agricultores familiares.

Tratamos no presente artigo, em especial das Terras Indígenas em Rondônia, que preservam o meio ambiente e merecem ser alcançados pelo instituto de gratificação econômica pelos serviços que as comunidades indígenas do Estado prestaram e continuam a prestar aos ecossistemas, destacadamente com proteção aos mananciais da Amazônia Ocidental.

O arcabouço jurídico ambiental permissivo e legitimador da inserção dos povos indígenas na economia ambiental já é uma realidade, nada faltando ao Poder Público para implementar esse benefício em favor dos povos indígenas do Estado de Rondônia.

Os atuais desafios aos indígenas frente às investidas políticas do agronegócio são imensos. Já se esvaziou a importância da FUNAI no governo anterior, o que importou o recorde negativo de demarcações de Terras Indígenas no país, e liberou obras de alto impacto socioambiental para as populações que tem seu *habitat* nas florestas.

Desse modo, o programa de Pagamento de Serviço Ambiental será um instrumento importantíssimo para as comunidades indígenas que, segundo a teoria da justiça ambiental, devem ter prioridade nesses projetos. Em Rondônia, Terras Indígenas como a dos Karipuna e Uru-Eu-Wau-Wau deveriam receber prioritariamente a implantação da política. Basta uma dose de boa vontade: definir um programa econômico-ambiental, a ser aplicado por meio do Ministério do Meio Ambiente ou outro, com o auxílio técnico e fiscalizatório da FUNAI e do governo estadual, para a implementação desta importante política pública de proteção aos índios, aos recursos hídricos e ao meio ambiente como um todo.

Foi um grande passo priorizar a aplicação do PSA em uma das áreas mais importantes da Amazônia para preservação que são as Terras Indígenas, hoje, uma porção territorial extremamente ameaçada pelo avanço do agronegócio, da pecuária e da mineração na Amazônia Ocidental.

Referências

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos avançando*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Dossiê Teorias Socioambientais

ALTMANN, Alexandre. Princípio do Preservador-Recebedor: Contribuições para a Consolidação de um novo princípio de direito ambiental a partir do sistema de pagamento por Serviços Ambientais. In: *Planeta Verde*. [S. l.], 2013. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207160003_4833.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

ALTMANN, Alexandre.; SOUZA, Luiz Fernando de.; STANTON, Marcia Silva. *Manual de apoio à atuação do Ministério Público: pagamento por serviços ambientais*. Porto Alegre: Andrefc.com Assessoria e Consultoria em Projetos, 2015. Disponível em:

http://conservacao.mpambiental.org/wpcontent/uploads/2015/05/Manual_Pagamentos_por_Servicos_Ambientais.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

ARAGÃO, Alexandra. *A natureza não tem preço... mas devia. O dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas*. Estudos em homenagem a Jorge Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/80975> Acesso em 15 dez. 2021. *E-book*.

BECHARA, Erika. A compensação e a gratificação por serviços ambientais na legislação brasileira. In: GALLI, Alessandra (org.). *Direito Socioambiental*. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. *Lei 12.651, de 25 de maio de 2012*. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. *Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.119-de-13-de-janeiro-de-2021-298899394>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CAVALCANTE, Daisy Crisóstomo. *Segurança alimentar e nutricional: os impactos da Política Hídrica em Rondônia*. Dissertação (Mestrado em Judicialização das Questões Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2017.

DIAGNÓSTICO Regional Participativo Indígena – DRPI. Porto Velho: FUNAI, 2009. Obtidos junto ao órgão FUNAI na CTL Porto Velho I.

FRANCISCATO, Rieli; MEIRA, Walter Rocha. *A Importância da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau para a sociedade – uma reflexão na proteção de índios isolados*. Palestra Produtores Rurais. [S. l.]: FUNAI, 2009. Material Disponibilizado via e-mail.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. Apresentação. In: *Funai*. [S. l.], [2022]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/apresentacao>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI. In: *Funai*. [S. l.], [2018?]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/cnpil>. Acesso em: 27 abr. 2018.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. In: *Funai*. [S. l.], [2021?]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>. Acesso em 20 dez. 2021.

GUEDES, Fátima Becker; SEEHUSEN, Susan Edda. (org.). *Pagamentos por Serviços Ambientais na Mata Atlântica: lições aprendidas e desafios*. Brasília: MMA, 2011.

ÍNDIOS, agricultores e ambientalistas defendem pagamento por serviços ambientais. *Senado Notícias, Brasília*, 20 fev. 2020, Disponível em: <http://www.contag.org.br/indexdet2.php?modulo=portal&acao=interna2&-codpag=101&id=13875&mt=1&nw=1&ano=&mes=>. Acesso em: 15 dez. 2021.

LEITE, Marcelo. Livro reúne informações sobre as 252 etnias indígenas que restam no país. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 16 abr. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1875853-livro-reune-informacoes-sobre-as-252-etnias-indigenas-que-remain-no-brasil.shtml>. Acesso em: 12 dez. 2021.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012.

PAGIOLA, Stefano.; PLATAIS, Gunars. *Payments for Environmental Services: From Theory to Practice*. Washington, D.C.: World Bank, 2007.

RELATÓRIO Missão Karipuna 12/02/2017 a 14/03/2017. Porto Velho: Funai, 2017a. Dados obtidos junto ao órgão FUNAI na CTL Porto Velho I.

RELATÓRIO Missão Karipuna 06/11/2017 a 12/11/2017. Porto Velho: Funai, 2017b. Dados obtidos junto ao órgão FUNAI na CTL Porto Velho I.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: História de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2017. *E-book*.

WUNDER, Sven. *Payments for environmental services: some nuts and bolts*. Occasional. Jakarta: CIFOR, 2005. Disponível em: http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42.pdf. Acesso em: 15 dez. 2021.

Thais Bernardes Maganhini

Doutora em Direito Difuso e Coletivo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), em São Paulo, SP, Brasil; mestre em Direito Econômico pela Universidade de Marília (UNIMAR), em Marília, SP, Brasil. Professora da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em Porto Velho, RO, Brasil. Professora do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), em Porto Velho, RO, Brasil. Bolsista do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), em Porto Velho, RO, Brasil.

Endereço para correspondência

Thais Bernardes Maganhini

Universidade Federal de Rondônia

Rua Manoel Laurentino de Souza 768 apto 704, Condomínio Ipê

Nova Porto Velho, 76820188

Porto Velho, RO, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Poá Comunicação e submetidos para validação da autora antes da publicação.